

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Marcelo Bohn

O CÓDIGO FLORESTAL E A IMPLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL  
NAS PROPRIEDADES BRASILEIRAS

Passo Fundo  
2014

Marcelo Bohn

O CÓDIGO FLORESTAL E A IMPLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL  
NAS PROPRIEDADES BRASILEIRAS

Monografia apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade de  
Passo Fundo, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, sob orientação do  
professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo

2014

Aos meus familiares, Luciane e Igor,  
Por toda atenção, amor e compreensão  
Nessa caminhada a tornando mais prazerosa e satisfatória.

Primeiramente a Deus, pela força que me concedeu durante a caminhada acadêmica, pelas condições e oportunidades que tive.

À Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, por ter dado o suporte para que esse sonho fosse alcançado. E aos professores, pelos ensinamentos durante toda a jornada na faculdade.

À minha família, a maior riqueza que posso ter nessa vida, pessoas especiais às quais dedico e agradeço por todas as conquistas e méritos. Principalmente ao meu pai, Araldo e minha mãe Laides aonde quer que esteja sempre me deram forças suficientes para alcançar meus objetivos, pessoas que amo incondicionalmente, exemplos de vida que, por inúmeras vezes, abdicaram dos seus sonhos em prol dos meus. Aos meus irmãos, Pedro e Alexandre, os quais nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar este sonho.

Aos amigos, pessoas com quem compartilhei os melhores e os piores momentos da vida, com os quais espero estar de braços dados para sempre, vencendo batalhas e compartilhando conquistas.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,mas lutei  
Para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria  
Ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

## RESUMO

A devastação das florestas brasileiras e a utilização sem precedentes dos recursos naturais geraram uma série de problemas ambientais no mundo todo. Com o intuito de reduzir os impactos ambientais, foi aprovada no início de 2012 no Brasil a Lei 12.651/2012, conhecida como o Código Florestal. Este trabalho buscou analisar quais os efeitos que a reformulação da legislação ambiental implicou sobre o direito de propriedade e sobre a função social desta. Assim, o objetivo foi analisar o texto proposto pela lei e estudar as consequências desta para os proprietários de terras brasileiras e os possíveis avanços para a questão ambiental. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando o método dedutivo onde se analisou a função social da propriedade e serão analisados os preceitos estabelecidos no Código Florestal e as consequências destes no que tange as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Notou-se pela pesquisa que a legislação brasileira é restritiva e auto-aplicável, mas isso poderá contribuir significativamente para reverter os danos causados há anos ao meio ambiente, tendo como justificativa a função social que a propriedade deve cumprir.

Palavras-chave: Código Florestal; função social; legislação; meio ambiente; propriedade.

## LISTA DE ABREVIATURAS

APPs – Área de Preservação Permanentes  
C.C - Código Civil Brasileiro  
C.F - Constituição Federal  
CAR- Cadastro Ambiental Rural  
CITES – Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção  
CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente  
COP – Conferência das Partes  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul  
ONG – Organização não Governamental  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito de Meio Ambiente.....	10
1.2 Evolução e história do direito ambiental brasileiro.....	13
1.3 Evolução e história do direito ambiental internacional.....	16
1.4 Direito ambiental na Constituição Federal.....	21
<b>2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DA PROPRIEDADE.....</b>	<b>24</b>
2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	24
2.2 Princípio do poluidor-pagador.....	25
2.2.1 <i>Responsabilidade Civil</i> .....	27
Objetiva.....	
2.2.2 <i>Prioridade da reparação específica do dano</i> .....	27
<i>ambiental.....</i>	
2.3 Princípio da prevenção.....	28
2.4 Princípio da participação.....	30
2.4.1 <i>Informação</i> .....	31
<i>Ambiental.....</i>	
2.4.2 <i>Educação</i> .....	32
<i>Ambiental.....</i>	
2.5 Atributos do direito de propriedade.....	32
<b>3 O CÓDIGO FLORESTAL E A IMPLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL NAS</b>	
<b>PRORPIEDADES BRASILEIRAS.....</b>	<b>35</b>
3.1 Concepções sobre a função social da propriedade.....	36
3.1.1 <i>A questão da</i> .....	41
<i>desapropriação.....</i>	
3.2 Áreas de Preservação Permanente.....	44
3.3 Reserva Legal.....	53

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>

## **INTRODUÇÃO**

Na atualidade tem-se preocupado com as questões ambientais que demonstra os resultados por vezes desastrosos das ações inconsequentes do homem para com o meio ambiente nos últimos anos fomentou o aumento das discussões em torno do tema em escala global. Isso porque a devastação das florestas e o uso indiscriminado dos recursos naturais fizeram com que fossem agravados problemas ambientais como o aquecimento global, a desertificação, a escassez dos recursos hídricos, entre outros. A fim de reduzir os impactos ambientais e atualizar os preceitos abordados pela Constituição Federal de 1988, foi aprovada no início de 2012 no Brasil, o Código Florestal.

Contudo, a legislação incitou algumas discussões a respeito da auto-aplicabilidade da função social da propriedade frente às novas disposições da lei. A partir disso, o direito de propriedade abarcou, além de seu conceito de que o dono teria o direito de explorar a terra para seu próprio benefício, também impôs a este o dever de conservar os recursos naturais e limitar seu uso ao bem estar da coletividade. Assim, o que prega a lei é que as propriedades sejam efetivamente sustentáveis e, portanto, que seus proprietários consigam atingir o desenvolvimento econômico em conformidade com a questão ambiental, equilibrando ambos os interesses.

Com isso, o presente trabalho tem por problema questionar quais os efeitos que a reformulação do Código Florestal implicou sobre o direito de propriedade e sobre a função social que esta deve cumprir. Para tanto, tem como objetivo geral analisar o texto proposto pela legislação ambiental em vigor e estudar as consequências deste para os proprietários de terras brasileiras e os avanços reais para a questão ambiental. Como objetivos específicos pretende-se primeiramente

analisar a evolução do direito ambiental na história brasileira, bem como abordar os avanços e retrocessos do direito internacional. Em seguida, abordar conceitos já estudados da área de forma a entender as implicações do direito à propriedade e a função a cumprir frente à sociedade. Por fim, analisar as alterações na legislação no que tange as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal a fim de entender quais as implicações destas mudanças.

Sendo assim, este estudo tem sua relevância justificada por possibilitar compreender o motivo de haver tanta discussão em torno do Código Florestal. Em que de um lado defende-se a inconstitucionalidade da Lei para com o direito à propriedade, e de outro afirma-se que somente com uma legislação mais severa e auto-aplicável será possível obter atividades efetivamente sustentáveis e que, portanto, não comprometam os recursos naturais existentes no país, estes já consideravelmente prejudicados. Em suma, o trabalho contribuirá no sentido de que fará uma análise detalhada de todos os pontos que envolvem a questão, considerando as contribuições e as consequências negativas do novo texto. Somente dessa forma, será possível entender o tema em toda a sua complexidade e perceber as nuances que são, muitas vezes, abordadas de forma superficial.

Para atingir esses resultados, será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto, utilizando o método dedutivo, bem como em livros específicos que abordam o tema de cada subitem abordado no trabalho. Posteriormente, os temas serão estabelecidos por ordem de importância, utilizando-se de conceituações importantes para ilustrar o assunto e, por fim, atingir o objetivo fundamental do trabalho. Como base, serão utilizadas as ideias expostas por Milaré e Machado, que analisaram os artigos do Código Florestal de forma bem específica, estudando cada detalhe e suas implicações nas propriedades; além disso, a respeito da conceituação de função social as colocações de Chemeris embasarão a pesquisa.

Assim, o presente trabalho será segmentado em três capítulos dispostos em ordem de importância para o esclarecimento do tema. Primeiramente, serão expostos alguns conceitos no que tange o direito ambiental, bem como a evolução histórica deste, tanto no Brasil quanto nos demais países. A seguir, os princípios do direito ambiental e da propriedade serão citados individualmente, a fim de esclarecer sobre o assunto e introduzir o próximo capítulo que abordará mais profundamente a questão. Por fim, o último item do trabalho trará uma discussão sobre os preceitos

estabelecidos no Código Florestal e os limites impostos pela função social da propriedade, citando as alterações e consequências destas a respeito das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

## **1 DO DIREITO AMBIENTAL**

O meio ambiente vem ganhando destaque nacional e internacional, que através de doutrinas, leis e na jurisprudência vem buscando demonstrar meios de convívio entre o ser humano e o meio ambiente. Mesmo que há ainda várias discussões no que tange o direito ambiental e a verdadeira função social da propriedade rural em buscar soluções pacificadoras para adequar os meios de convívio harmônico entre ambas. Porém, para melhor poder compreender é necessário que se faça uma análise da evolução histórica do direito ambiental no Brasil e internacionalmente, seu conceito, suas consequências e a legislação pertinente.

### **1.1 Conceito de meio ambiente**

Com base na interpretação, pode se entender que meio ambiente é um conceito independente que realça a interação do homem com a natureza. Sendo assim, envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar, o meio ambiente deve ser enquadrado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, dentre as quais admite a inclusão de outros elementos e valores, já que esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido, para o seu melhor, com vistas ao aproveitamento onde satisfaz o homem, mas também com intuito de preservar os ecossistemas em si mesmo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> LEITE José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 91-92.

Para melhor entendermos o conceito de meio ambiente é necessário que se faça uma reflexão, o que realmente é ambiente, quem realmente é beneficiado, os principais prejudicados, ele atinge a todas as esferas.

Segundo o autor José Afonso da Silva entende como conceito de meio ambiente,

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, e arqueológico<sup>2</sup>. [Grifo do autor]

Segundo, o entendimento do legislador infraconstitucional se buscou definir legalmente o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da lei nº 6.938/81 (a lei da política nacional do meio ambiente)<sup>3</sup>. Com base o que se descreve na constituição federal de 1988, temos certeza que o conceito de meio ambiente dado pela lei da política nacional do meio ambiente foi bem recebido, haja vista que não há só o meio ambiente em si, mas também, outras formas. Dentre as quais podemos citar o meio ambiente natural, também o artificial, o cultural e o do trabalho na constituição federal<sup>4</sup>.

Assim define Fiorillo meio ambiente artificial, O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) <sup>5</sup>.

Meio ambiente artificial é tudo aquilo que está relacionado com convívio através do meio urbano, portanto, está envolvido com aquilo que denominamos de

---

<sup>2</sup> SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 20.

<sup>3</sup> Art. 3º, I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 19.

<sup>5</sup> Ibid., p. 21

cidade. Porém, o mesmo autor menciona como meio ambiente do trabalho da seguinte maneira,

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam renumeradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas servidores públicos, autônomos etc.)<sup>6</sup>.

O meio ambiente do trabalho, é o lugar onde passamos grande parte de nossas vidas exercendo funções, atividades, trabalhando, com isso buscando atingir assim um convívio entre os seres humanos no local de trabalho de forma harmônica, para então alcançar as metas que se busca no trabalho refletindo para o ser humano no dia a dia.

Já José Afonso da Silva conceitua meio ambiente natural da seguinte maneira,

Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a lei 6.938, de 31.08.1981, define em seu art. 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas<sup>7</sup>.

Com o meio ambiente natural, se atende à vida na sua origem, através do início sendo, portanto, aquilo que não foi explorado pelo homem, sendo passível de ser descoberto na sua essência, mas conservando.

Da mesma forma, José Afonso da Silva define como meio ambiente cultural,

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 22-23

<sup>7</sup> SILVA, 2003, p. 21

Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou<sup>8</sup>.

Dentro do meio ambiente cultural, se busca na história dos povos a sua real identificação, dos quais os elementos de cultura, cidadania é um dos princípios basilares da constituição federal da república<sup>9</sup>.

Embora haja vários aspectos de meio ambiente, cada qual tem suas próprias características, mas todas buscam na verdade, adequar a melhor forma, de convívio inserido pelo maior objetivo, que no final enseja a todos uma vida saudável. Ademais, cabe ressaltar o fato, de que o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental sendo entre eles: Um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão da qualidade de vida <sup>10</sup>.

Portanto, meio ambiente é um conglomerado de tudo aquilo que nos cerca, propriamente dizendo é o lugar em que vivemos. Sendo este amparado por leis, regras e princípios que vem por meio de normas, busca adequar às gerações, onde que o convívio, seja ele harmonioso entre os seres se faz necessário para atingir os objetivos de um meio ambiente saudável.

## 1.2 Evolução e história do direito ambiental brasileiro

Ao analisarmos o que ocorreu no início da história brasileira, podemos observar a existência de normas proibindo a caça de perdizes, lebres e coelhos que tipificava o corte de árvores frutíferas como crime, que, embora dirigidas ao reino,

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 21

<sup>9</sup> FIORILLO, 2004, p. 22

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 54.

teve aplicação na colônia por instalação aqui do Governo Geral, inclusive com a edição de regimentos, ordenações e alvarás<sup>11</sup>.

Em 04.06.2010, o Superior Tribunal de Justiça publicou uma cronologia da legislação Ambiental Brasileira, sobre o nascimento gradual dessas normas.

No ano de 1605 surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas. Já no ano 1797 foi criado a Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa, no ano 1799 É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores em 1850 É promulgada a Lei 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias. Porém com a expedição do Decreto 8.843, em 1911, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre, já em 1916 Surge o Código Civil Brasileiro, elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista. 1934 São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira. 1964 É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra<sup>12</sup>.

No início, quando da criação das primeiras leis, não foi necessário uma forma tão rígida para sua aplicação, já que ninguém se importava que um dia todos aqueles recursos fossem acabar diante da estrondosa mata que o Brasil possuía e uma diversidade que tem na fauna e flora para a época.

A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. 1965 Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador estabelece a proteção das áreas de preservação permanente 1967 São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal. Porém no ano 1975 Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente. 1977 É promulgada a Lei 6.453, que

---

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução da legislação ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 26-27.

<sup>12</sup> AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares<sup>13</sup>.

Com o decorrer dos tempos o que se observou, foi que necessitaria que fosse produzido mais alimentos, já aquilo que se produzia para a época estava se tornando pouco, com isso se incentivou a derrubada de árvores para se produzir mais alimentos, mas com uma preocupação no meio ambiente em todas as suas formas.

Em 1981 É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, A Lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção. 1985, É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 1988 É promulgada a Constituição Federal de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Como lei maior, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu artigo 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. No ano de 1991 O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória<sup>14</sup>.

Foi com a Constituição Federal de 1988, onde que se buscou tutelar em um capítulo próprio os direitos ambientais, se tornando um marco histórico para toda a nação brasileira.

Em 1998 É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 2000 Surgem a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos. 2000 É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente. Este histórico deve ser atualizado com a inserção da Lei Complementar 140/2011, que regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas, bem como do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Ibid., p.31.

<sup>14</sup> Ibid., p.31.

<sup>15</sup> Ibid., p.31.

Cada qual legislação acima descrita, trata de um assunto específico, mas com o decorrer do tempo as mesmas estão se adequando com novas legislações, e como principal fonte de aplicação das normas impostas, deve se buscar no poder público essa aplicabilidade.

Para um melhor entendimento, o que vem a ser o denominado “Poder Público” deve-se entender todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), os quais são constitucionalmente incumbidos de, harmonicamente e no âmbito das respectivas competências constitucionais<sup>16</sup>.

José Afonso da Silva define poder público, Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>.

Diante do fato de existir no Brasil inúmeras leis, poucas dessas são aplicadas corretamente, mas com certeza se fossem aplicadas o Brasil, estaria dando exemplo à população mundial. Porém na verdade, não é isso que acontece, pelo contrário, o território brasileiro está virando um depósito de lixo, sem uma política adequada, do poder público para poder sanar este problema, no qual se torna cada vez mais grave, pois, o consumo é cada vez maior.

### **1.3 Evolução e história do direito ambiental internacional**

---

<sup>16</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Elementos de Direito Ambiental**. 2011. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4234-2/page/14>> Acesso em: 10 jun. 2013.

<sup>17</sup> SILVA, 2003, p. 75.

Foi diante a declaração de Estocolmo que as constituições supervenientes aceitassem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados<sup>18</sup>. Nesse sentido, Carlos Roberto de Siqueira Castro nos fala, Esperemos que as Declarações e Convenções emanadas da conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) – a Rio/92- sejam efetivamente a aurora de um novo humanismo ecológico<sup>19</sup>.

Um dos principais marcos idealizadores do direito fundamental foi realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Suécia em 1972, com a participação de 113 países e de 250 entidades ambientais, sendo a realização da conferência de Estocolmo onde se discutiu a preservação do meio ambiente. Foi então que a questão ambiental ganhou corpo global e começou a ampliar na linha do desenvolvimento sustentável da população em geral, se delineando por uma ponderação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. Diante do fato de ser realizada a conferência de Estocolmo, se buscou com esse conagraçamento internacional, a criação pela Organização das Nações Unidas (ONU) que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tendo sido ratificada a Declaração de Estocolmo dentre as quais tem 26 princípios ambientais tornando assim um meio de adequação entre os seres. Mesmo que a Declaração de Estocolmo não tem força jurídica vinculante, já que não é tratado internacional, influenciou diretamente o legislador constituinte para formular tanto a constituição brasileira de 1988 como a constituição portuguesa de 1976. O que se percebe que com a evolução da raça humana neste planeta chegou-se a um ponto crucial em que a rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem contraiu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca, mas transforma uma parcela mínima em face ao grande crescimento desordenado. Os aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais, pois trata o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive, o direito à vida mesma<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 70.

<sup>19</sup> Ibid., p. 70.

<sup>20</sup> AMADO, 2012, p.684.

Para se buscar uma forma de que o meio ambiente seja protegido deve haver uma melhora de convívio entre o homem e o meio ambiente, com isso só pode ter aspectos positivos, atingindo os anseios da população e do governo. Assim, em harmonia quem será beneficiado serão as gerações futuras, que poderão usufruir de forma integral os benefícios de um convívio harmonioso, mas para que isso aconteça é necessário que cada qual, ou seja, os cidadãos, a comunidade, empresas e instituições aceitem as responsabilidades que lhes são impostas com o objetivo comum<sup>21</sup>.

Na mesma linha de pensamento José Afonso da Silva preceitua que,

o homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente (...). os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma<sup>22</sup>.

Vale salientar que o Brasil, por ser um estado de exceção, manteve uma postura retrógrada na Conferência de Estocolmo, ao fato de preferir uma “riqueza suja” de que por uma “pobreza limpa”, suscitando uma forte pressão internacional sobre este país que ensejaram com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente e da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981<sup>23</sup>.

A de se perceber que tal acordo tem como regulação a fauna e flora selvagens com ameaça de extinção, no âmbito internacional, inclusive postergando a expedição de certificados e licenças que, no Brasil, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos quando se cumprem determinados requisitos. Porém entre estes

---

<sup>21</sup> SILVA, 2003, p. 59.

<sup>22</sup> Ibid., p. 59

<sup>23</sup> AMADO, 2012, p.684.

requisitos está a expedição de licenças prevendo se determinado tipo de comércio causará danos ou prejudicará ou não a espécie<sup>24</sup>.

Porém dentre as várias conferências realizadas, aquela que é considerada até hoje como uma das mais importantes, foi realizada no Brasil, sendo a Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad Rio/1992 Ou Eco/1992). Também conhecida como Cúpula da Terra ocorreu no Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992, com a presença de representantes de 172 nações, tendo sido a maior reunião internacional após o fim da Guerra Fria<sup>25</sup>.

Dentre os principais objetivos da Rio/1992 foram:

- 1) examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente;
- 2) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos;
- 3) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento;
- 4) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais;
- 5) reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da conferência <sup>26</sup>.

Foi com o Protocolo De Kyoto como consectário da Convenção do Clima de 1992, sendo realizado em Kyoto, no Japão, em 11 de dezembro de 1997, durante a realização da Terceira Sessão da Conferência das Partes sobre Mudança do Clima (COP). Sendo ratificado pelo Congresso Nacional Brasileiro pelo Decreto legislativo 144/2002 e promulgado pelo Decreto presidencial 5.445/2005. Tendo como principal objetivo esse tratado constitui um grande avanço para a redução mundial na emissão de gases que causam o efeito estufa (CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, N<sub>2</sub>O, HFCS, PFCS, SF<sub>6</sub>), pois traz metas específicas, em que os maiores emissores mundiais, não figurando o Brasil, onde estes países se comprometeram a reduzir a emissão em pelo menos 5%, entre 2008 e 2012, nos níveis de 1990. O efeito, desse mecanismo foi proposto pelo Brasil, permitindo que os outros países, possam financiar projetos em países em

---

<sup>24</sup> Ibid., p.684.

<sup>25</sup> Ibid., p.684.

<sup>26</sup> Ibid., p.688.

desenvolvimento como forma de auxílio do cumprimento de suas metas de redução de gases, emitindo os certificados de reduções de emissões (créditos de carbono). Para atingir esses objetivos é a preservação e restauração de florestas em razão do carbono em estoque auxiliam na redução do CO<sub>2</sub>, sendo o mecanismo de desenvolvimento limpo uma alternativa para os países, cumprirem as suas metas de redução<sup>27</sup>.

José Afonso da Silva assim define efeito estufa,

Provém do desequilíbrio radioativo da terra, que provoca alteração das temperaturas atmosféricas e oceânicas e assim, do ciclo hidrológico. O processo que leva a isso é, em síntese, o seguinte: a radiação solar é absorvida de maneira natural pela superfície da terra e redistribuída pela circulação atmosférica e oceânica, para depois ser radiada para o espaço; a energia solar que chega a terra é equilibrada pela radiação terrestre que sai; qualquer fator que venha a alterar esse processo, ou, mesmo, a redistribuição de energia dentro da atmosfera e na relação atmosfera/terra/oceanos, pode afetar o clima<sup>28</sup>.

Outro fato importante para o meio ambiente mundial foi o acordo de Copenhague que em dezembro de 2009, que foi realizado na cidade de Copenhague (Dinamarca) com a 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, onde se criou a celebração de um novo tratado internacional para a instituição, instituindo novas metas de redução dos gases que causam o efeito estufa, a partir de 2013, pois as metas do Protocolo de Kyoto deveriam ser cumpridas até 2012. Já nos países pertencentes ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) houve um acordo sobre a complementação energética regional entre os Estados partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e Estados Associados. A realização desse tratado foi em Montevideu no dia 9 de dezembro de 2005, nos quais participaram vários países entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República da Colômbia, a República do Chile, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela. Só que tal encontro, não surtiu os resultados esperados, pois não houve a concordância entre as nações para a celebração de um novo acordo climático.

---

<sup>27</sup> Ibid., p.697-698.

<sup>28</sup>SILVA, 2003, p.66.

Apenas foi aprovado um documento não vinculante intitulado de Acordo de Copenhague. No Brasil este acordo foi ratificado pelo Decreto Legislativo 979/2009 e promulgado pelo Decreto Presidencial 7.377/2010. Tendo como o seu objeto que consiste em contribuir para avançar na integração energética regional em matéria de sistemas de produção, transporte, distribuição e comercialização de energéticos nos Estados Partes, a fim de garantir os insumos energéticos e de gerar as condições para minimizar os custos das operações comerciais de intercâmbio energético entre os mencionados Estados, garantindo uma valorização justa e razoável desses recursos, fortalecendo os processos de desenvolvimento de forma sustentável, respeitando os compromissos internacionais vigentes, assim como os marcos reguladores vigentes em cada Estado Parte. O que realmente se deseja é a adoção de medidas que permitam o intercâmbio de energéticos, com o determinado fim de alcançar uma efetiva integração energética, maximizando os benefícios econômicos e sociais na região. O que cabe destacar é a previsão no fortalecimento das capacidades institucionais para promover o uso racional e eficiente da energia convencional, a eficiência energética, as energias renováveis, a preservação do meio ambiente e a harmonização dos níveis de segurança e qualidade entre as Partes<sup>29</sup>.

#### **1.4 Direito ambiental na Constituição Federal**

Diante o fato de que o meio ambiente se tornou essencial a uma vida saudável, com isso a Constituição Federal de 1988 criou ordenamentos próprios desvinculados do instituto da posse e da propriedade consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a ideia tradicional dos direitos ortodoxos, os direitos difusos. O aludido artigo da Constituição demonstra para a melhor compreensão dos fundamentos básicos do instituto assim descreve o art. 225 da Constituição Federal de 1988 no seu caput<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> AMADO, 2012, p.703-704.

<sup>30</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com base com o que está descrito no texto do art. 225 nos faz vários apontamentos sendo um deles como direito de todos, sendo a existência de um direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que ao mesmo tempo permite um direito e um dever tanto, por parte do ser humano como do meio ambiente que o circunda<sup>31</sup>.

Devido à grande plenitude e extensão que envolve o meio ambiente surgiram algumas indagações, sobre o que descreve o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a quem o direito ambiental atenderia ao homem ou a qualquer outra forma de vida, Diogo de Freitas do Amaral, preceitua que

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.<sup>32</sup>

O entendimento a que Diogo de Freitas, se refere é aceitável, porém há de se considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem para ser benefício exclusivo seu. Porém se entender de outra forma, se estaria criando raciocínio no sentido de que a Constituição de maneira inédita estenderia o direito ambiental a todas as formas de vida. O direito positivo constitucional estaria assumindo a interpretação literal do art. 3º, I, da lei nº 6938/81<sup>33</sup>. Com isso, devido a tal abrangência, os animais estariam assumindo papel de destaque na proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Há de se considerar que não parece ser razoável a ideia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da sua relação com o homem. Tal o fato de que a forma de proteção do meio ambiente antes de tudo favorece o próprio homem, senão por reflexão protege as demais espécies<sup>34</sup>.

Devido à grande abrangência do meio ambiente, nos trás várias referências constitucionais explícitas na Constituição Federal de 1988, uma das primeiras está

---

<sup>31</sup> FIORILLO, 2004, p.11.

<sup>32</sup> Id., 1994.

<sup>33</sup> Art. 3º, I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações em ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

<sup>34</sup> FIORILLO, 2004, p.18-19.

intitulada no art. 5º, LXXIII<sup>35</sup>, ao qual confere a cidadãos em propor ação popular que visa reparar danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural. Outro fato de grande redundância é o que esclarece o art. 20, II<sup>36</sup>, que trata das terras devolutas. Já sobre o que se segue no art. 23, VI onde que o mesmo reconhece a competência União, Estado, Distrito Federal e município, para proteger a fauna e a flora em todas as suas formas e espécies<sup>37</sup>, já no que tange o consumidor o art. 24, VI, VII e VIII<sup>38</sup>, dá poderes para legislar sobre florestas, fauna, flora, caça, pesca, defesa do solo, dos recursos naturais, controle poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e ainda sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor<sup>39</sup>.

Dentro das áreas limítrofes o Conselho de Defesa Nacional vem recepcionado no seu art. 91, § 1º, III<sup>40</sup>, que trata sobre a defesa das faixas de fronteira com áreas relacionadas ao meio ambiente. Outro fator importante está relacionado com o Ministério Público art. 129, III<sup>41</sup>, que pode promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não obstante de grande importância é o fato de que trata o art. 170, III e VI<sup>42</sup>, que designa a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, que nos revela que se o meio ambiente não está protegido, o estado não pode favorecer as atividades desenvolvidas e deixar de proteger o meio ambiente. Outro fato que tem uma dimensão de grande importância sendo um dos

---

<sup>35</sup> Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência.

<sup>36</sup> Art. 20, II – As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental definidas em lei.

<sup>37</sup> Art. 23, VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

<sup>38</sup> Art. 24, VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>39</sup> SILVA, 2003, p. 47.

<sup>40</sup> Art. 91 § 1º, III – Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

<sup>41</sup> Art. 129, III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

<sup>42</sup> Art. 170 III- Função social da propriedade; VI – Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

pilares entre o meio ambiente e a propriedade é o que se descreve no art. 186, II<sup>43</sup>, art. 5º, XXIII<sup>44</sup>, da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a função social da propriedade, atingindo os critérios de conservação do meio ambiente respeitando os limites de adequação dos recursos naturais disponíveis<sup>45</sup>.

## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DA PROPRIEDADE**

Dentre ao fato do direito ambiental ser uma ciência que se prolonga por muito tempo, pode ser considerada como nova, mas com característica autônoma. Onde tem seus princípios basilares garantidos no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Porém, cabe destacar que os princípios norteiam os sistemas políticos jurídicos dos Estados civilizados, abrangendo o contexto internacional em face de adequar a ecologia de forma equilibrada para se adequar a proteção ambiental, de acordo com a realidade social juntamente com os valores culturais de cada estado<sup>46</sup>.

### **2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável**

Tal princípio esclarece que os recursos ambientais não são inesgotáveis, assim não podem ser exploradas as atividades econômicas sem levar em conta o referido princípio. Diante disso, se leva em conta uma harmonia essencial entre meio ambiente e a economia. Para não esgotar todos os recursos de forma que os

---

<sup>43</sup> Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

<sup>44</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

<sup>45</sup> Ibid., p.48.

<sup>46</sup> FIORILLO, 2004, p.23-24.

mesmos desapareçam afetando com isso a todos, os mesmos devem ser explorados de maneira sustentável.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável leva em conta a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem bem como suas atividades, com o intuito de adequar a convivência pacífica entre os seres humanos e o meio ambiente, não deixando para que no futuro o mesmo deixe de existir, afetando as futuras gerações e não permitindo que os mesmos possam fazer proveito como é feito atualmente<sup>47</sup>.

Assim, cabe ao estado proteger os valores ambientais buscando uma nova forma de desenvolvimento, levando em conta a proteção do meio ambiente juntamente com o desenvolvimento, passando a fazer parte de um objetivo comum pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Deve existir um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais para isso deve haver um planejamento onde deve se observar a sustentabilidade, mas para isso é necessário observar a totalidade das áreas urbanas e rurais, respeitando as necessidades criativas e culturais do país<sup>48</sup>.

Frente ao grande crescimento da atividade econômica, não deixando de ser de grande importância deve haver um convívio entre meio ambiente e atividade econômica, por isso que na Constituição Federal de 1988 tem levado em conta as atividades econômicas. O que se tem em mente é que através do desenvolvimento econômico, sempre este atingirá de forma mais ou menos grave o meio ambiente, diante deste é preciso que o meio econômico seja menos grave até para que seja possível uma melhor interação entre meio ambiente e a atividade econômica<sup>49</sup>.

## **2.2 Princípio do poluidor - pagador**

---

<sup>47</sup> Ibid., p.25.

<sup>48</sup> Ibid., p.25-26.

<sup>49</sup> Ibid., p.27.

Este princípio busca dizer que através do dano causado seja ele na forma preventiva, no qual busca evitar que ocorra o dano ambiental e o de caráter repressivo que após ocorrido o dano o mesmo seja reparado. Tal princípio tende a obrigar quem lhe causa o dano a indenizar ou pagar, caso possa a vir gerar um dano ao meio ambiente, sendo pela utilização econômica dos recursos naturais. Caso venha a causar o dano o poluidor – pagador, o custo desse dano não se vincula diretamente na reparação do dano. Porém o custo está na prevenção da sua atividade econômica, assim o fato de pagar não enseja no direito de poluir o meio ambiente<sup>50</sup>.

Assim, cabe ao poluidor arcar com as despesas se por ventura, vir a causar um dano ao meio ambiente, dessa forma, o dano causado vincula ao poluidor – pagador não eximindo do seu ressarcimento. Portanto, o poluidor deve arcar primeiramente com as despesas na prevenção do meio ambiente caso sua atividade venha causar prejuízo, devendo utilizar meios de prevenção. Porém depois de ocorrido o dano em virtude de sua atividade o mesmo deve reparar o prejuízo causado<sup>51</sup>.

Na Constituição Federal de 1988 encontramos o princípio previsto no art. 225 § 3<sup>o</sup><sup>52</sup>. Diante disso Fiorillo acrescenta,

Com isso é correto afirmar que o princípio do poluidor pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente<sup>53</sup>.

O uso dos recursos gratuitos pelos cidadãos, dos quais não lhe pertencem, trás prejuízos á população, que se aproveita e aufere riquezas com a atividade

---

<sup>50</sup> SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação ambiental comentada**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 26.

<sup>51</sup> FIORILLO, 2004, p.28.

<sup>52</sup> Art. 225 § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>53</sup> FIORILLO, 2004, p.28- 29.

desenvolvida, dessa forma, o mesmo deve ressarcir os custos exigidos tanto para prevenir como para reparar os danos ambientais causados<sup>54</sup>.

### *2.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva*

O surgimento da responsabilidade civil teve seu começo na Revolução Industrial. Que a partir desta aumentou consideravelmente os acidentes de trabalho, que modificou a responsabilidade sendo esta sem culpa, pois ficava difícil a percepção do dano, culpa e nexos de causalidade como meio de beneficiar aos cidadãos. Assim, percebe-se que com a Revolução Industrial houve um grande crescimento na massificação, não sendo o único, onde altera até hoje o sistema jurídico levando a argumentar o verdadeiro papel da justiça dentro do âmbito da sua efetividade.

Fazendo crer que a teoria subjetiva se tornou inviável frente ao exacerbado crescimento ao nosso tempo. Então se buscou por meio do processo hermenêutico dar início a atender uma melhor cobertura frente ao dano causado, por isso que surgiu a teoria objetiva<sup>55</sup>.

Fiorillo e Rodrigues assim descrevem sobre responsabilidade subjetiva,

Com todas as dificuldades presentes no sistema em se provar a culpa do agente na consecução do dano, a responsabilidade subjetiva aos poucos vai tornando-se regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível. Isso porque a tendência mundial é a de efetivamente buscar a justiça, o que implica ver a reparação do dano apenas pelos olhos da vítima<sup>56</sup>.

### *2.2.2 Prioridade da reparação específica do dano ambiental*

---

<sup>54</sup> SILVA, 2006, p.26.

<sup>55</sup> FIORILLO, 2004, p.29.

<sup>56</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.124.

O dano ambiental necessariamente será ressarcido de duas formas. Sendo a primeira de forma natural e específica, na qual deverá ser de forma in natura e a segunda em que deverá ser ressarcida na forma de indenização em dinheiro. Só que isso não quer dizer que não possa ser de outra forma, devendo analisar se não pode voltar ao *status quo* ante pela reparação, caso não for possível deve se ver a quantia pecuniária.

Só que não quer dizer que o dano seja completamente reparável, já que em ecossistemas fechados ou onde há uma grande diversidade de ecossistemas, se torna difícil mencionar o *quantum* a ser reparado, frente ao tempo que se levou para formar tais sistemas, que por anos a natureza cuidadosamente formou. Caso não seja possível idêntica reparação se torna necessário uma reparação específica tanto para o homem como para o meio ambiente, como já mencionado deve se levar em conta primeiro uma reparação do ecossistema frente uma reparação em pecúnia<sup>57</sup>.

Toda e qualquer reparação no ecossistema ajusta-se de forma a angariar meios que não causem mais prejuízos para o meio ambiente, se assim não fosse certamente a reparação em pecúnia se tornaria muito mais acessível para solucionar os meios de alcançar seus objetivos, sem devidamente reparar o mal ocasionado ao meio ambiente.

### **2.3 Princípio da prevenção**

É considerado um dos princípios mais importantes, levando em conta que a prevenção pode muitas vezes evitar danos catastróficos que causariam prejuízos imensos a toda população. A constituição Federal 1988 expressa no art. 225 o dever do poder público e da coletividade em proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações<sup>58</sup>.

O que deve ser observado é que tanto a prevenção como a preservação devem ter uma consciência ecológica, que somente se desenvolverá através de uma

---

<sup>57</sup> Ibid., p.127.

<sup>58</sup> FIORILLO, 2004, p.36-37.

política de educação ambiental. Portanto, só a consciência ecológica que trará o sucesso almejado na prevenção do dano ambiental. Porém, na realidade não temos condições de adotarmos políticas de prevenção, sendo necessário outros instrumentos para prevenção, dentre eles podemos adotar estudo prévio de impacto ambiental, manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, etc. Assim, o fundo de recuperação do meio ambiente se torna necessário, até porque caso haja uma condenação se entende que o princípio da prevenção não foi respeitado<sup>59</sup>.

Este princípio está em conformidade no dever de evitar que os danos ambientais se realizem. O mencionado princípio apresenta o seguinte conteúdo,

As partes da presente convenção, atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo de sua geração em termos de quantidade ou potencial de seus riscos e determinadas a proteger por meio de um controle rigoroso a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos...<sup>60</sup>

Além de que cabe ao estado, aplicar a correta punição, como forma de demonstrar que conforme o caso existe uma penalidade e está sendo penalizado o infrator. Ainda devemos observar que os incentivos fiscais aqueles que atuem em parceria com o meio ambiente e benefícios aqueles que utilizem tecnologia limpa<sup>61</sup>. Conforme o autor Fiorillo,

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Ibid., p.37.

<sup>60</sup> SILVA, 2006, p.27- 28.

<sup>61</sup> FIORILLO, 2004, p.37.

<sup>62</sup> Ibid., p.38.

Desta forma, toda e qualquer penalidade deve ser proporcional ao ato praticado, demonstrando que o rigor na aplicação da sanção diminua ou acabe com o dano causado, permitindo que sirva de exemplo na aplicação da penalidade adequada conforme o caso.

O princípio da prevenção está sob a ótica do poder judiciário e da administração. Com a aplicação na jurisdição coletiva, que trás meios de adaptação com o direito difuso, com a intenção de que o evento danoso de prosseguimento e ainda, a oportunidade de poder ajuizar ações que tenham um caráter preventivo, sendo seu principal objetivo o de evitar que inicie a degradação através de liminares de tutela antecipada, com meios de solver uma igualdade real, objetivando um tratamento paritário entre os litigantes, com isso se preserva o meio ambiente e a qualidade de vida. Ainda cabe ressaltar que através da administração, esse princípio tem aplicabilidade por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações e de tantos outros atos que competem para a administração a fim de resguardar um meio ambiente equilibrado<sup>63</sup>.

## **2.4 Princípio da participação**

Quando mencionamos participação tem se em mente tomar parte, agir em conjunto, por isso sendo de tal importância que vem objetivado na nossa constituição em relação à defesa do meio ambiente,

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao poder público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Ibid., p.38.

<sup>64</sup> Ibid., p.38.

Podemos observar que, estando comumente ligada em ações civis públicas, no caso de uma Organização Não Governamental (ONG), a mesma sendo como autora caberá à pessoa jurídica de direito público o dever de tutela do meio ambiente. Já o ente público quando responder à demanda deverá propor reconvenção, referindo que o dever cabe também a Organização Não Governamental (ONG), assim trata-se de um dever de coletividade.

Ademais se ocorrer a omissão será suportado pela coletividade, por entender que o meio ambiente é de natureza difusa. E ainda, mesmo cabendo ao poder público estar na administração não retira da população a sua conservação e preservação em que é o titular<sup>65</sup>.

Dentro do princípio da participação a outros elementos presentes a informação e a educação ambiental.

#### *2.4.1 Informação Ambiental*

A informação ambiental esta consolidada nos arts. 6º, § 3º, e 10 da política nacional do meio ambiente<sup>66</sup>. Além de que tais princípios dentro do direito ambiental se interligam, levando a entender que a educação ambiental só é compreendida através da informação ambiental, que está consolidada no art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal<sup>67</sup>.

A ordem econômica e financeira constitucional, na qual está inserida a comunicação social, tem por princípio norteador, no seu art. 170, VI a proteção do meio ambiente, o que nos propõe o entendimento de que a comunicação social deverá ser livre, dentro dos princípios de proteção e conservação do meio ambiente, porquanto a manifestação do pensamento,

---

<sup>65</sup> Ibid., p.39.

<sup>66</sup> Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado. Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

<sup>67</sup> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

a criação, a expressão e a informação "... não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição..."<sup>68</sup>.

### 2.4.2 Educação Ambiental

Ficou comprovado que através da educação ambiental o povo deve ter a consciência de preservação, levando a efetivação do princípio da participação para resguardar o direito.

Fiorillo, assim descreve educação ambiental,

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades<sup>69</sup>.

O princípio da participação leva a garantir que todo e qualquer do povo podem e devem participar nas questões envolvendo o meio ambiente.

## 2.5 Atributos do direito de propriedade

Definir o direito de propriedade é uma tarefa que, mesmo sendo realizada a anos, representa ampla dificuldade em razão de que as faculdades atribuídas ao proprietário são muitas, o que torna praticamente impossível enumerá-las. Conforme afirmam Monteiro e Maluf<sup>70</sup>, o Código de Napoleão expôs uma definição de direito

---

<sup>68</sup> FIORILLO, 2004, p. 40.

<sup>69</sup> Ibid., p.41.

<sup>70</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: direito das coisas**. 41.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p.99.

de propriedade que se tornou famosa devido às discussões em torno desta e por ser um marco na elaboração dos conceitos referentes ao direito de propriedade. Este documento citava como “o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”. Sendo assim, percebe-se que houve uma clara contradição neste conceito, já que coloca que o direito de propriedade é absoluto, mas em seguida alega que este é limitado pelas leis e regulamentos, o que descaracteriza a primeira afirmação. Além disso, há um pleonasma com a palavra “absoluta” que lhe confere a possibilidade de gradação, o que não é possível, uma coisa é ou não absoluta, não tem como auferir graus à palavra. Por outro lado, os autores colocam que, na verdade, o direito de propriedade é realmente absoluto.

Realmente, num certo sentido, o direito de propriedade é de fato absoluto, não só porque oponível *erga omnes*, como também porque apresenta caráter de plenitude, sendo, incontestavelmente, o mais extenso e o mais completo de todos os direitos reais. A propriedade é a parte nuclear ou central dos demais direitos reais, que pressupõem, necessariamente, o direito de propriedade, do qual são modificações ou limitações, ao passo que o direito de propriedade pode existir independentemente de outro direito real em particular<sup>71</sup>.

Outro fato histórico marcante para a construção do conceito de direito de propriedade, conforme lembra Coelho<sup>72</sup>, aconteceu no século XX, com o avanço do socialismo. Na época, o capitalismo passou a se tornar mais flexível e, para tanto, houve a necessidade de alterar o direito de propriedade e limitá-lo de alguma forma tendo como justificativa o interesse social. Assim, o proprietário passou a ter o dever de atender a função social de sua propriedade, o que também contribuiu para reduzir os conflitos de classe da época. Como consequências dessas decisões, subordinar esse direito fez com que outras limitações surgissem como aquelas que dizem respeito à proteção do patrimônio histórico e cultural (tombamento), à organização do espaço urbano (zoneamento), à sustentação ambiental, à segurança pública, à higiene e outros valores<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> Ibid., p.99.

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.71.

<sup>73</sup> Ibid., p.72.

A partir disso, Coelho<sup>74</sup> acrescenta que a propriedade deve cumprir sua função social, cujo preceito inclui que o proprietário não deve explorar os recursos disponíveis em suas terras sem observar o bem estar social e atender aos interesses da coletividade. Mas, paralelamente, este deve atender aos seus interesses individuais, já que o proprietário tem aquele espaço de terra como um meio de tirar o sustento de toda sua família e deve fazê-lo. Em suma, a legislação prevê que a propriedade deve estar efetivamente preparada para atender ambos os interesses sem que um se sobressaia ao outro.

Dessa forma, como atributos do direito de propriedade pode-se citar seu caráter absoluto, sendo que o proprietário tem o poder de usufruir da sua área de terra como entender, sujeito, obviamente, às limitações advindas da função social que esta deve cumprir ou pelo próprio direito de propriedade de outro indivíduo. Assim, a exclusividade é outro atributo deste direito, já que, ao possuir determinada coisa, não há como outro indivíduo também ser detentor dessa posse. Esse atributo também é assegurado pelo art. 1.231 do Código Civil de 2002<sup>75</sup>, cuja afirmativa garante que a propriedade seja plena e exclusiva<sup>76</sup> até que se prove o contrário<sup>77</sup>.

A propriedade tem a característica de ser irrevogável, em decorrência dos atributos anteriores, pois, por ser absoluta, tudo o que o proprietário legalmente dispuser sobre a coisa deve ser mantido [...]; por ser exclusiva, segue-se que não pode estar na vontade de quem quer que seja fazê-la cessar contra o intento do proprietário. Ou seja, uma propriedade só pode ser perdida se for por vontade do próprio dono, ou em casos de causa legal que resulte na extinção desse direito.

Portanto, a legislação brasileira atual define direito de propriedade, em seu art. 1.228 do Código Civil de 2002<sup>78</sup>, ao dispor que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Os autores Monteiro e Maluf<sup>79</sup> explicam cada verbo presente nesta disposição da lei, a fim de elucidar o conceito de direito de propriedade.

---

<sup>74</sup> Ibid., p.72-73.

<sup>75</sup> Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

<sup>76</sup> É importante acrescentar que, apesar de o direito de propriedade ser exclusivo, a legislação também permite mudanças, em razão de haver a possibilidade do desmembramento da área de posse, constituindo direitos separados aos indivíduos envolvidos.

<sup>77</sup> MONTEIRO e MALUF, 2011, p.100.

<sup>78</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>79</sup> Ibid, p.105.

O direito de usar compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa e auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem. Assim, usar de uma casa é habitá-la; dela gozar, alugá-la; dela abusar ou dispor, demoli-la ou vendê-la. Usar de um quadro é empregá-lo na ornamentação da casa; dele gozar, exibi-lo em exposição a troco de dinheiro; dele dispor, destruí-lo ou aliená-lo<sup>80</sup>.

Enfim, de acordo com Diniz<sup>81</sup>, a existência jurídica da propriedade é justificada pelo próprio serviço que esta cumpre frente à sociedade, ao fornecer um meio de subsistência às pessoas e suas famílias. Desta forma, a autora afirma que a existência da propriedade é o que designa a existência dos próprios indivíduos e que lhes concede a liberdade almejada. É o instinto da conservação que leva o homem a se apropriar de bens seja para saciar a sua fome, seja para satisfazer suas variadas necessidades de ordem física e moral. E, por ser o homem um ser racional, acabou por transformar essa necessidade de possuir um meio de sobrevivência e de defendê-lo, convertendo esses atos de apropriação em direitos legítimos e, com isso, também fez com que a própria existência deste direito fosse essencial para o amparo e a defesa da sociedade como um todo.

### **3 O CÓDIGO FLORESTAL E A IMPLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL NAS PROPRIEDADES BRASILEIRAS**

A questão ambiental vem sendo discutida avidamente nos últimos anos principalmente devido ao impacto gerado em todo o planeta pelas atividades do próprio homem. Os autores Milaré e Machado<sup>82</sup> corroboram com esta afirmativa ao

---

<sup>80</sup> Ibid., p.105.

<sup>81</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 25.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.111.

<sup>82</sup> MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.7.

colocarem que as ações dos seres humanos culminaram no desequilíbrio de todo o ecossistema terrestre, pois sua relação com os grandes biomas e os ecossistemas em geral, seus modos de produção e consumo, suas aventuras tecnológicas ambiciosas, tudo isso manifesta, de forma contundente, certa tendência suicida inconsciente. E os efeitos das atividades humanas são percebidos a longo prazo, em razão de que o modelo atual de desenvolvimento do país baseia-se na exploração constante dos recursos naturais sem precedentes, o que gera um impacto cumulativo e irreversível ao meio ambiente.

Para tanto, o mundo todo se voltou para a sustentabilidade, na busca por manter certo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, impedindo que o primeiro se sobressaia e o planeta sofra as consequências catastróficas posteriormente. Sendo assim, como as florestas representam um papel essencial no sentido não apenas de equilibrar os gases atmosféricos, mas também por preservar os recursos hídricos, foram estabelecidas, ao longo dos anos, normativas que regram a ação do homem e procuram manter a cobertura vegetal ainda existente.

Contudo, a aprovação destas leis envolve uma série de questões que não apenas as ambientais, como a abordagem social. Neste caso, a aprovação da Lei 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, divulgada amplamente como o Código Florestal, trouxe diversos avanços para a proteção do meio ambiente, mas também incitou impasses devido à função social que as propriedades possuem e o impacto que esta legislação representa frente a isso<sup>83</sup>.

### **3.1 Concepções sobre a função social da propriedade**

A ideia de função social das propriedades começou a ser discutida ainda no século XIX pelos positivistas, que pregavam que todo cidadão seria uma espécie de “funcionário público” e também através da doutrina estabelecida pela Igreja. Segundo esta última, a propriedade era um direito natural do homem, contudo, ela

---

<sup>83</sup> CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. p.50.

não teria a finalidade de apenas atender seus interesses individuais. De acordo com Chemeris<sup>84</sup>, o proprietário seria uma espécie de procurador da sociedade, para gerir os bens que são seus, no seu interesse, mas também no interesse da sociedade, ao atendimento das necessidades sociais. Essas concepções de função social foram fundamentais para as conceituações definidas nos anos seguintes pelos juristas. No Brasil, desde o período colonial há uma preocupação em exigir que as pessoas cumpram a função social das propriedades. Naquele tempo, aqueles que adquirissem uma sesmaria tinham como dever aproveitar a terra economicamente, sendo que se alguém não explorasse a sua área, acabaria perdendo o referido patrimônio.

Ao recepcionar-se, na Constituição Federal, temas que compreendiam, na dicotomia tradicional, o estatuto privado, ocorreram transformações fundamentais nos pilares do sistema de direito civil clássico: na propriedade (não mais vista como um direito individual, de característica absoluta, mas pluralizada e vinculada à sua função social); na família (que, antes hierarquizada e formal, passa a ser igualitária no seu plano interno, e, ademais, deixa de ter o perfil artificial constante no texto codificado, que via como sua fonte única a constituição do vínculo jurídico do casamento, tornando-se plural quanto à sua origem, cedendo espaço à verdade sócio-afetiva) e nas relações contratuais (onde foram previstas intervenções voltadas para o interesse de categorias específicas, como o consumidor, e inseriu-se a preocupação com a justiça distributiva)<sup>85</sup>.

A partir de então, a propriedade passa a ser um direito não apenas individual, já que precisa atender também às necessidades da coletividade, ou seja, sua utilização não deve jamais se opor aos direitos da sociedade como um todo<sup>86</sup>. E, para tanto, o direito que cada proprietário tem de usar, gozar e dispor de seus bens esbarra nos preceitos da função social. Com isso, a propriedade deixou de ter um caráter absoluto, sendo que cada indivíduo passou a ter uma função a cumprir como cidadão.

---

<sup>84</sup> CHEMERIS, 2003. p.50.

<sup>85</sup> JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf/>. Acesso em: 17 de jan. 2014. p.7.

<sup>86</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.165.

A função social da propriedade faz com que o proprietário não possa usar da propriedade de acordo somente com sua vontade pessoal, mas tem que informar aos outros integrantes da sociedade o que faz e porque faz. Não vale aqui o refrão 'isso é meu, eu faço o que quiser e ninguém tem nada com isso'. A propriedade privada não é uma ilha soberana e solitária em que só se leve em conta o ego de seu proprietário e de sua família.<sup>87</sup>

Como coloca Jelinek<sup>88</sup>, essa mudança segue uma regra do Direito, cujos fundamentos impõem deveres a todos indivíduos, sem exceção, até mesmo ao Estado. Isso alterou a concepção de valores como a liberdade e a propriedade. Ou seja, a liberdade é o direito de o cidadão fazer qualquer coisa, contanto que não prejudique a outro e, portanto, teria o direito de simplesmente não fazer absolutamente nada. Por outro lado, pelo conceito de função social, o indivíduo tem o dever de fazer, já que deve desempenhar suas atividades e, com isso, cumprir a função social.

Como cita o Jelinek<sup>89</sup>, primeiramente o entendimento da legislação era que a função social tinha como princípio apenas a imposição negativa de não fazer, contudo, com o tempo foi possível perceber que esta concepção era errônea, já que o proprietário tinha também o dever de realizar ações positivas a fim de cumprir seu papel como integrante da sociedade. Chemeris<sup>90</sup> acrescenta, ainda, que essa concepção trouxe um novo conceito de posse de terra, sendo que esta não representa apenas o direito de ter o patrimônio, mas também permite que o cidadão tenha um meio de produção. Portanto, este deve agir de forma a atender seus próprios interesses, explorando a área da forma que acreditar ser conveniente, bem como de toda a comunidade, cuidando dos interesses e valores desta.

Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988 fez com que não pudesse se desvincular a propriedade de sua função social. Além disso, em seguida, quando trata da ordem econômica, agrega a questão ambiental aos seus princípios. Assim, essa definição também propõe que os recursos naturais disponíveis na propriedade devem ser utilizados de forma racional como forma de atender a função social daquela área, isso tudo visando o bem-estar da coletividade<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> Ibid., p.165.

<sup>88</sup> JELINEK, 2014, p.10.

<sup>89</sup> Ibid., p.22.

<sup>90</sup> CHEMERIS, 2003, p.80-81.

<sup>91</sup> Ibid., p. 21-22.

A partir disso, como comenta Benjamin<sup>92</sup>, pela primeira vez na história brasileira foi estabelecido algum regramento visando à proteção ao meio ambiente. O que se estende ao art. 1228<sup>93</sup>, que estabelece que o direito de propriedade é limitado ao exercício de certas premissas como “que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Benjamin<sup>94</sup> lembra que antigamente, como já citado, havia a ideia de que as terras deveriam ser exploradas integralmente, a fim de tirar todo o proveito econômico que esta dispusesse, afinal este era o conceito que se tinha de função social da propriedade inicialmente. Isso porque se tinha a concepção de que haviam muitos territórios ainda a serem explorados e, conseqüentemente, vastos recursos naturais. A Constituição Brasileira, dessa forma, trouxe significativas mudanças não apenas na conceituação de função social da propriedade, mas também para a questão ambiental, que tem respaldo na lei para exigir a preservação dos recursos naturais ainda existentes e a recuperação das áreas degradadas.

Essa alteração na concepção de qual é a função social da propriedade – primeiramente, explorar todos seus recursos sem precedentes e, posteriormente, ajudando a preservar os recursos naturais nela existentes – chega a ser irônica, pois exatamente o que causou a degradação predatória da natureza, é o que vem “a ser o salvo-conduto a garantir, de maneira generosa, aos proprietários, resultados que, nos regimes constitucionais anteriores, profundamente individualistas e omissos em referências ambientais, só acanhadamente arriscavam-se a postular”<sup>95</sup>.

Sendo assim, Benjamin<sup>96</sup> afirma que é inegável a estreita relação existente entre a questão do direito de propriedade e a demanda ambiental, principalmente em razão de que os problemas relacionados ao meio ambiente têm como causador prioritário o uso do direito de forma inadequada no que tange os recursos naturais.

---

<sup>92</sup> BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009. p.4.

<sup>93</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>94</sup> Ibid., p.11.

<sup>95</sup> Ibid., p.5.

<sup>96</sup> Ibid., p.7.

Mas o autor defende que a proteção ao meio ambiente não é um tema que conflita com o direito de propriedade, já que um dá significado e ampara ao outro.

No regime constitucional brasileiro vigente, a tutela do meio ambiente, quando confrontada com o direito de propriedade, lhe é logicamente antecedente (inexiste direito de propriedade pleno sem salvaguarda ambiental) e historicamente contemporânea (ambos direitos são reconhecidos num mesmo momento legislativo e texto normativo). Repilase, logicamente antecedente porque, já insinuamos, sem resguardo ao meio ambiente, a ordem implantada pela Constituição Federal de 1988 não reconhece – ou não reconhece na sua plenitude – o direito de propriedade, nos termos do arts. 5º, inc. XXIII (função social genérica), 170, inc. VI (a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica), 182, § 2º (função sócio-urbanística da propriedade urbana) e 186, inc. II (função sócio-ambiental da propriedade rural). Daí que, a rigor, não se pode falar em intervenção (ato de fora para dentro) num direito que, por determinação constitucional, só é in totum reconhecível (garantido) quando respeitados valores e objetivos (direitos) que lhe são antecedentes. Eventual "intervenção" ambiental, pois, como regra, opera, não no plano do direito de propriedade em si, mas, já como consequência de sua adesão a este, no âmbito do uso que dele faça ou queira fazer o proprietário<sup>97</sup>.

Inclusive, Benjamin faz uma analogia do direito de propriedade com o corpo humano, em que a proteção ambiental representa um dos órgãos vitais deste e, portanto, um depende do outro para existir<sup>98</sup>. Dessa forma, passou-se a ter uma nova perspectiva da questão ambiental, segundo a qual o proprietário da terra não tem direito de transformar o estado natural dos recursos disponíveis na sua área de domínio, nem tampouco destruí-los de forma alguma. Nessa concepção, o direito dos indivíduos é limitado, não podendo alterar nenhuma característica da propriedade, a não ser que possua a autorização do Poder Público após a avaliação de técnicos da área. Jelinek<sup>99</sup> cita que essa limitação do uso consiste na imodificabilidade de locais considerados como de preservação permanente ou de reserva legal, isso justificado pela busca em manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, ou seja, visando o benefício da coletividade.

No entanto, essa é uma das questões que mais geram conflitos e que vêm trazendo poucos resultados. De acordo com Benjamin<sup>100</sup>, isso acontece em razão

---

<sup>97</sup> Ibid., p.8-9

<sup>98</sup> Ibid., p.22.

<sup>99</sup> JELINEK, 2014, p.24.

<sup>100</sup> BENJAMIN, 2009, p.20-21.

de que a relação entre preservação ambiental e função social ainda não foi totalmente compreendida, nem mesmo no plano doutrinário. Para ele, o desdobramento do conceito de função social foi tardio, isso justifica a falta de conhecimento dessa relação. Não devia ser assim, contudo: poucas constituições unem tão umbilicalmente função social e meio ambiente como a brasileira. No contexto da propriedade rural, porém, o autor afirma que restaram poucas dúvidas, já que ao explorarem economicamente suas áreas de terra, devem utilizar adequadamente os recursos naturais, de acordo com o que prevê a legislação de forma bem específica e auto-aplicável.

### *3.1.1 A questão da desapropriação*

A função social da propriedade consiste em explorar economicamente sua área de domínio, observando, contudo, o bem-estar social. Para tanto, a legislação é específica quando aborda que o proprietário tem certas obrigações para com a coletividade por meio da função social agregada à propriedade. entre eles, o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, bem como a exploração da área atendendo as disposições que regulam as relações de trabalho e favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. No caso de não cumprimento destas condições, a legislação também regulamenta as ações do Poder Público. A partir disso, entende-se<sup>101</sup> que o proprietário tem algumas obrigações a cumprir decorrentes do princípio de função social, como a exploração da área que detém de alguma forma, seja por parcelamento do solo, seja para agricultura ou outra atividade econômica. Caso não cumprir esse papel e não usufruir de suas áreas de terra, acaba por perder o direito de posse. Quando isso acontece, o Estado retira o direito de propriedade do indivíduo mediante justa indenização. Chemeris,<sup>102</sup> conclui que a legislação tem como intuito buscar explorar a produtividade das terras a fim de ter uma maior distribuição de renda e, conseqüentemente, elevar o nível econômico e social dos

---

<sup>101</sup> CHEMERIS, 2003, p.68.

<sup>102</sup> Ibid., p.82.

cidadãos. Dessa forma, o direito de propriedade teria como único objetivo assegurar uma boa qualidade de vida a toda a população e não apenas a alguns indivíduos.

No que tange a questão ambiental, Benjamin<sup>103</sup> cita que o indivíduo mesmo que detenha o direito de explorar os recursos da propriedade não tem permissão que os mesmos sejam explorados sem precedentes, ou seja, o direito de usar sua propriedade, nem por isso assegura-lhe, sempre e necessariamente, o melhor, o mais lucrativo ou mesmo o mais aprazível uso possível, já que a exploração somente é consentida quando respeita o meio ambiente.

Por outro lado, ele não tem apenas a obrigação de não prejudicar o meio ambiente de quaisquer formas, mas também tem o dever de preservar, de cuidar e manter os recursos naturais presentes na propriedade. Como acrescenta Jelinek<sup>104</sup>, a função social diz respeito principalmente às ações positivas, em que o proprietário deve agir e cumprir seus deveres como cidadão em prol da coletividade. Da mesma forma, a sociedade tem o poder de vigília a fim de controlar quais os usos que os proprietários fazem das áreas de terra e exigir o cumprimento da função social atrelada ao direito de propriedade.

A função social vincula o proprietário, como sujeito passivo da obrigação de atender a função social, aos demais indivíduos, na condição de sujeitos ativos. Esse vínculo criado pela função social como garantia de interesses difusos dos demais indivíduos componentes da coletividade lhes asseguraria a exigibilidade do cumprimento da função social pelos proprietários. Aqueles poderiam exigir desses o cumprimento da função social<sup>105</sup>.

Neste caso, em que o indivíduo não age de acordo com os princípios ambientais, a questão da desapropriação tem outros fundamentos. Conforme afirma Benjamin<sup>106</sup>, diferentemente de quando a área de terra não é explorada de alguma forma pelo proprietário, o fato de este não agir em conformidade com a legislação ambiental e não realizar ações positivas em prol da preservação dos recursos existentes no local, não lhe confere o direito de obter uma indenização. Dessa forma,

---

<sup>103</sup> BENJAMIN, 2009, p.25.

<sup>104</sup> JELINEK, 2014, p.22.

<sup>105</sup> CHEMERIS, 2003, p.66.

<sup>106</sup> BENJAMIN, 2009, p.25

quando o Poder Público, procedendo em conformidade com o suporte constitucional da função sócio-ambiental, regradar a forma do uso, privilegiar – ou mesmo interditar – usança em detrimento de outras não tem o dever de compensar o proprietário por isto.

O autor<sup>107</sup> explica que o Estado tem não apenas o poder, mas o dever de restringir o uso da propriedade, inclusive interditando atividades, destruindo ou demolindo obras que não sigam as normas estabelecidas pela legislação ambiental. Simplesmente porque, ao não cumprir a regulamentação, o proprietário não está cumprindo sua função social. E, como tanto as áreas de preservação permanente quanto os locais de reserva legal não pertencem ao dono da terra, mas sim à sociedade, este não tem direito de receber qualquer tipo de indenização por aquela área utilizada inadequadamente.

Da mesma forma, Benjamin lembra que o fato de proteger o meio ambiente não significa que o proprietário esteja perdendo uma parte do que possuía, afinal, não há como perder o que nunca lhe pertenceu, pensando pela lógica ambiental contemporânea. Contudo, esta é a parte que gerou maiores controvérsias entre os proprietários de terra de todo o país, já que, com a aprovação como Código Florestal, foram estabelecidos novos preceitos para as Áreas de Preservação Permanente e os espaços destinados para Reserva Legal. A partir disto, haverá uma redução significativa das áreas utilizadas para os mais variados fins, como para moradia ou para atividades agrossilvipastoris, com o intuito de manter o ambiente equilibrado e incitar a sustentabilidade nas propriedades, tudo isso justificado pela função social.

### **3.2 Áreas de Preservação Permanente**

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) tiveram o primeiro respaldo legal no Brasil através do Código de 1934, quando foram criadas as “florestas protetoras e remanescentes”<sup>108</sup>, definidas posteriormente como Áreas de

---

<sup>107</sup> Ibid., p.22-23.

<sup>108</sup> ROSA, Mardióli Dalla. A relevância ambiental das áreas de preservação permanente e sua fundamentação jurídica à luz do Código Florestal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 104, 2012.

Preservação Permanentes (APPs). Estas foram inseridas na legislação em razão da sua função ecológica, fundamental para o equilíbrio ambiental e, portanto, não deveriam ser alteradas de qualquer forma, precisando permanecer cobertas pela vegetação original. Mas foi na Constituição Federal de 1988 que a preocupação com o meio ambiente foi efetivamente levada em consideração, quando a responsabilidade pela conservação dos recursos naturais não foi considerada um dever apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade<sup>109</sup>.

Atualmente, o conceito de Área de Preservação Permanente está bem especificado na Lei 12.651 que, em seu art. 3º, refere-se como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo. E, segundo lembra Rosa<sup>110</sup>, a base legal para assegurar a proteção destas áreas surgiu principalmente em função da degradação do meio ambiente causada pelo homem nos últimos anos, cuja busca pelo crescimento econômico trouxe o desequilíbrio ecológico e a extinção de animais. Assim, a fim de preservar os recursos ainda existentes, foi preciso, primeiramente, investir na conservação das áreas que desempenham papel fundamental para o meio ambiente, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

As unidades de conservação são espaços geográficos que, pelas suas características biofísicas singulares ou outras qualidades e potencialidades culturais, merecem proteção efetiva e permanente do Estado que lhes garantam a integridade física sem perda de seus valores e características. Ainda que seja crescente o número de áreas protegidas no mundo, a maioria delas necessita de implementação e manutenção, pois, as preocupações com a preservação e conservação da natureza estão em constante evolução. As áreas protegidas têm como objetivo a proteção dos recursos hídricos, manejo de recursos naturais, manutenção do equilíbrio ecológico, entre outros<sup>111</sup>.

---

Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12233&revista\\_caderno=5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233&revista_caderno=5)>. Acesso em 28 jan. 2014. p.2.

<sup>109</sup> Ibid., p.2.

<sup>110</sup> Ibid., p.3.

<sup>111</sup> Ibid., p.3.

Com o intuito de preservar estas áreas, o Código Florestal trouxe alguns avanços, como que, a partir da aprovação da citada Lei, a existência de uma Área de Preservação Permanente (APP) passou a depender de situações fáticas. Para tanto, o art. 4º estabelece quais locais são considerados Área de Preservação Permanente (APPs) de forma específica, não sendo necessário nenhum ato oriundo do Poder Executivo para definir os locais que devem ser preservados por lei, a não ser em casos especiais<sup>112</sup>.

No caso de alteração das características naturais das Área de Preservação Permanentes (APPs) a Lei concede essa decisão ao Poder Público, apesar de ser bastante restritiva ainda. Como cita Rosa<sup>113</sup>, No inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>114</sup>, coloca que o Poder Público deve definir quais os espaços de seu território a serem protegidos e a alteração das características naturais destes, bem como a supressão de exemplares, só será permitida por lei específica. A partir disso, entende-se que o intuito não é tornar essas áreas imutáveis, mas fazer destas alterações apenas uma exceção e evitar que suas características sejam modificadas de forma simples – como por decretos, portarias ou resoluções administrativas. No entanto, apesar desta tomada de decisão a que o Poder Público tem concessão, a concepção de área de preservação permanente depende de sua própria natureza, de seu estado natural.

Aqui o instituto das APP's reflete o mandamento constitucional, uma vez que as vegetações e matas ciliares desempenham papel importante para a manutenção de ecossistemas, e sua destruição afronta diretamente o preceito constitucional. (...) Ou seja, se comprarmos um terreno à margem de cursos d'água, onde já exista matas ciliares, já o adquiriu com aquela restrição, porque ao adquirir, a mata já estava ali, o que exige sua permanência no local<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.157.

<sup>113</sup> ROSA, 2012, p.10.

<sup>114</sup> Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

<sup>115</sup> Ibid., p.10.

Além disso, devido à auto-aplicabilidade da Lei, ela estabelece de forma bem detalhada as características da Área de Preservação Permanente, algumas bem distintas das estabelecidas até então, como citam Milaré e Machado<sup>116</sup>. A primeira é que, a partir da Lei, ela é considerada uma área e não floresta, sendo que esta pode estar coberta tanto por vegetação nativa quanto por exótica. Segundo que a Área de Preservação Permanente é uma área protegida e, por isso, não pode ser utilizada para outras atividades que possam vir a afetar as funções desta estabelecidas no art. 3º. Terceiro que a área deve ser protegida de forma permanente e contínua, sem interrupções e, para tanto, cabe individualmente ao proprietário, à sociedade e aos órgãos públicos o dever de conservar estas áreas. A quarta característica refere-se às funções que a Área de Preservação Permanente cumpre no meio ambiente, representando a qualidade mais importante destas áreas, por serem estes os motivos que explicam o dever de preservá-las, são estas a função ambiental de preservação, a função de facilitação, a função de proteção e a função de asseguração.

As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa proteger o solo, evitando a erosão e conservando a sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguração do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores em geral e da propriedade rural onde se situa a APP<sup>117</sup>.

Por fim, a quinta característica aborda o caso específico de ser constatada a destruição por qualquer modo que seja da Área de Preservação Permanente, o que leva o proprietário, o possuidor ou o ocupante a recompor a vegetação, obrigação esta de natureza real, sendo a mesma transferida para o sucessor se houver a transferência do domínio ou posse do imóvel. Conforme afirmam os autores Milaré e Machado<sup>118</sup>, há um compromisso do Brasil, como país soberano, isto é, sem

---

<sup>116</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.157.

<sup>117</sup> Ibid., p.158.

<sup>118</sup> Ibid., 2013, p.158.

que ninguém tenha lhe imposto esse dever, de preservar suas florestas e demais formas de vegetação nativa.

Dessa forma, com o intuito de preservar os recursos naturais, é necessário inclusive impedir o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanentes. O único caso em que é permitido é para obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental, com o requisito de que isso não afete as características da área, não exija a supressão de exemplares, nem tampouco que impeça a regeneração e manutenção da vegetação existente. Caso contrário, quando alguém faz alguma prática que seja considerada lesiva ao meio ambiente conforme a legislação, este é sujeito a sanções penais e administrativas, além de reparar os danos causados.

Esse tipo de ação danosa ao meio ambiente é regulamentada pelo § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>119</sup>, pela Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais – e pelo Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 – que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Através destes dispositivos, foi tipificado como crime ambiental destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção<sup>120</sup>. Portanto, as Áreas de Preservação Permanente são espaços protegidos e os responsáveis por essa proteção são o poder público em conjunto com toda a sociedade, principalmente o seu proprietário.

A fim de entender as Áreas de Preservação Permanente em suas especificidades, Milaré e Machado<sup>121</sup> estipularam dividi-las em três tipos: o primeiro alude à função de preservar as águas, o segundo de preservar as montanhas e o terceiro de proteger ecossistemas determinados. Em relação às águas, o novo Código Florestal determina que as faixas marginais, de qualquer curso de água, seja ele natural, perene ou intermitente, é medido de acordo a borda da calha do leito, sendo usado para leitos não navegáveis. Em contraposição, para leitos navegáveis

---

<sup>119</sup> Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>120</sup> ROSA, 2012, p.10-11.

<sup>121</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.158-159.

deve se observar se tem terrenos marginais<sup>122</sup>. Com relação às faixas de Área de Preservação Permanente, os autores colocam que houve uma mudança significativa em relação à preservação das margens dos cursos d'água.

Essa faixa era de cinco metros na redação original da Lei 4.771/1965 – anterior ao Código Florestal e subiu para trinta metros pela Lei 7.803/1989. A fixação no valor de trinta metros não foi arbitrária. Nota Técnica da Agência Nacional de Águas afirma: “Os trabalhos relacionados dão uma pequena amostra dos estudos existentes que concluem com fundamentação técnica e científica o posicionamento abarcado pelo Código Florestal vigente, que é a adoção de faixas fixas de mata ciliar, com o valor mínimo de 30 metros para todos os cursos de água, tendo em vista que a utilização das áreas é dinâmica e em determinados momentos poderá haver condições de maior erosão, e a existência dessa faixa mínima certamente reduzirá substancialmente os impactos negativos sobre os recursos hídricos”. As outras quatro faixas marginais vão aumentando até chegar a quinhentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura<sup>123</sup>.

Neste caso, Sodré<sup>124</sup> cita alguns problemas relacionados ao novo texto do Código Florestal, como a questão das populações ribeirinhas, que terão que deixar suas casas e perder suas pequenas áreas de terra, principalmente na região amazônica em que devem ser deixados 500 metros de faixa de APP para os locais em que o curso d'água tem mais de 600 metros de largura<sup>125</sup>. Porém, a Lei 12.727/2012 trouxe uma solução para os casos de pequenas áreas de terras já consolidadas<sup>126</sup> (de um a dois módulos fiscais) permitindo que as faixas a serem preservadas fossem de cinco a oito metros apenas. Mas as controvérsias aumentam

---

<sup>122</sup> Art. 20, III, Constituição Federal de 1988: “São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias”

<sup>123</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.159-160.

<sup>124</sup> SODRÉ, 2013, p.89.

<sup>125</sup> Segundo o art. 4º, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

<sup>126</sup> Entende-se por área rural consolidada, conforme o art. 3º, IV, “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agropecuárias, admitida, neste último caso, a adoção de regime de posio”.

com essas decisões, pois geraram uma desigualdade de obrigações, sendo que uns podem preservar apenas 5 metros, enquanto outros terão que manter 500 metros protegidos, tudo isso inclusive em um mesmo rio. E, conforme defende Sodré, não existem estudos técnicos que comprovem a necessidade de preservar uma faixa de terra extensa, sendo que 100 metros seriam suficientes para manter o leito dos rios e o corredor para a fauna silvestre<sup>127</sup>.

Este trecho da lei visa proteger os rios e reservatórios da ocorrência de assoreamentos e da alteração de seus leitos, assim como preza pelo abastecimento dos lençóis freáticos e pela proteção dos seres vivos que integram o ecossistema. Já em relação às lagoas, lagos e reservatórios o Código Florestal cita apenas como Área de Preservação Permanente, mas Rosa<sup>128</sup> lembra que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) os regulamenta por meio da Resolução 04/85, que delimita a área a ser protegida em 30 metros em zonas urbanas e 100 metros em zonas rurais, exceto os corpos de água com até 20 hectares de superfície cuja faixa marginal passa a ser de 50 metros. Além das represas hidrelétricas cuja faixa de preservação é de 100 metros e as nascentes cujo raio mínimo de 50 metros de largura deve ser conservado.

Além disso, o § 5 do art. 4 da Lei 12.651<sup>129</sup>, admite o plantio de culturas temporárias e sazonais na faixa de terra exposta durante o período de vazante dos rios ou lagos. Mas o plantio só pode ser feito nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares<sup>130</sup>, e estas devem cumprir algumas consonantes essenciais como não efetuar nenhuma supressão de exemplares da vegetação nativa do local, conservar a qualidade da água e preservar o solo e a fauna abrigada pela Área de

---

<sup>127</sup> SODRÉ, 2013, p.91-92.

<sup>128</sup> ROSA, 2012, p.4.

<sup>129</sup> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

<sup>130</sup> Conforme o art. 3º da Lei 11.326/2006, para ser considerado um agricultor familiar e empreendedor rural este deve atender aos seguintes requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Preservação Permanente em questão. Ou seja, devem se tornar uma pequena propriedade rural ecológica<sup>131</sup>.

A atividade de aquicultura nas faixas marginais dos cursos d'água e no entorno de lagos e lagoas naturais também é permitido pela lei para os proprietários que possuam até 15 módulos fiscais<sup>132</sup>. Mas esta permissão é dada pelo órgão ambiental competente através do licenciamento da atividade e somente se forem cumpridas as disposições da legislação ambiental brasileira e as normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, além de serem seguidas certas condições que visem a preservação da área.

A prática da aquicultura em sua relação com a APP está revestida do cumprimento de cinco condições: sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos; esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR – e que não implique em novas supressões de vegetação nativa<sup>133</sup>.

Por outro lado, este aspecto da Lei que trata da obrigatoriedade de todos os proprietários de terra de preservarem as Área de Preservação Permanente ainda é o mais polêmico e, conforme coloca Sodré<sup>134</sup>, é aquele que mais tem controvérsias pela questão jurídica. O fato é que a legislação é autoaplicável e, portanto, estabelece de forma definida quais as áreas devem ser preservadas, sem considerar quaisquer aspectos peculiares ou as particularidades de cada caso. Pelo contrário, aqueles que tiverem em suas propriedades faixas de APP têm a obrigação de preservá-las e não utilizá-las para qualquer tipo de função que não sejam aquelas estabelecidas pela legislação. Neste caso, como Sodré, se posicionam criticamente frente a essas decisões e discutem quais os efeitos posteriores à aprovação desta.

Provavelmente será questionado o direito constitucional à propriedade, pois a lei não pode prejudicar o direito adquirido, os efeitos de

---

<sup>131</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.163.

<sup>132</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.162-163.

<sup>133</sup> Ibid., p.163.

<sup>134</sup> SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: JH Mizuno, 2013.p.88.

intertemporalidade das leis, a falta de isonomia, entre outros; ou seja, prevê-se um grande número de demandas. Isso não beneficia o meio ambiente, muito pelo contrário, está na contramão dos interesses preservacionistas. As normas de proteção às florestas devem estar baseadas em sólidos fundamentos jurídicos, suscitando o mínimo de questionamentos possíveis. [...] Quer nos parecer que o mais lógico, observando o princípio da competência concorrente, seria deixar para os Estados legislarem nessa questão do regime de proteção e uso de APPs, levando em conta como a terra esta sendo usada, as tecnologias empregadas, o relevo, a força das águas na região, a sinuosidade dos cursos d'água, enfim, o contexto morfológico<sup>135</sup>.

Para ele, muitas das áreas consideradas pela Lei como de preservação permanente são utilizadas para atividades agrossilvipastoris há anos, inclusive muito antes desta definição de Área de Preservação Permanente e, com isso, grande parte das propriedades passaram a estar ilegais. Sodré<sup>136</sup> defende que a legislação ambiental deveria atentar para a manutenção dos recursos naturais, mas também para os interesses nacionais, neste caso a agricultura, já que o país perderá em ativos financeiros devido à redução significativa das áreas agricultáveis consolidadas anteriormente à aprovação da Lei.

Já em relação aos reservatórios d'água artificiais destinados à geração de energia ou ao abastecimento público a questão é tratada de outra forma pela legislação. Neste caso, a Lei apenas coloca uma faixa mínima – 30 metros área rural e 15 metros área urbana – e uma faixa máxima – 100 metros área rural e 30 metros área urbana – que devem ser respeitadas no entorno dos mesmos, cabendo ao órgão ambiental competente definir qual a metragem para cada local específico. Os autores Milaré e Machado<sup>137</sup> concordam com essa disposição imposta pela legislação, principalmente pelo fato de a norma legal ter frisado que compete ao órgão licenciador ser o definidor de tais limites, posto ser ele justamente o detentor da expertise técnica para tal avaliação e fixação.

Dessa forma, é o Poder Executivo quem declara se há impacto ambiental e ecológico que possa causar algum tipo de degradação da área, bem como se a atividade pode causar algum risco à saúde pública. E os autores defendem que isso tem grande relevância na busca pela conservação do meio ambiente, pois ao colocar

---

<sup>135</sup> Ibid., 2013, p.88.

<sup>136</sup> Ibid., 2013, p.89.

<sup>137</sup> MILARÉ e MACHADO, 2013, p.170-171.

uma metragem fixa para cada caso, sem analisar as características ambientais, sociais e econômicas específicas das propriedades dá margem para decisões equivocadas e de certa forma injustas. Para eles<sup>138</sup>, esse fato contribui efetivamente para o meio ambiente ao respeitar todas as questões e nuances envolvidas, já que, somente assim, é possível não exigir excessivamente de uns e reduzir a preservação de um local que tenha grande potencial ambiental.

A possibilidade da alteração dos limites das áreas de preservação permanente a partir da faixa mínima de 30 metros nos reservatórios artificiais em ambiente rural permite maximizar os benefícios socioambientais do dispositivo legal. E note-se, uma vez mais, tal fixação segue a decisão do órgão ambiental licenciador, que é o competente tecnicamente para definir a melhor metragem da área de preservação permanente, não ficando engessado frente a disposições legais (ou infralegais) que não levavam em conta as particularidades econômicas, sociais e ambientais do local<sup>139</sup>.

No que tange a proteção das montanhas, são consideradas APP e, portanto, devem ser preservadas: a totalidade (100%) das linhas de maior declive de encostas com declividade superior a 45°; as restingas; os manguezais; uma faixa igual ou superior a 100 metros em projeções horizontais das bordas dos tabuleiros ou chapadas; o topo de morros, montes, montanhas e serras que possuem no mínimo 100 metros e inclinação maior de 25°; todas as áreas que têm altitude superior a 1.800 metros; e a largura de 50 metros das margens de veredas.

Por fim, o art. 6º da Lei 12.651<sup>140</sup>, trata das áreas que são consideradas como de preservação permanente através de um ato do Poder Executivo, este orientado pelo interesse social<sup>141</sup>. Em suma, percebe-se que as Áreas de

---

<sup>138</sup> Ibid., p.171.

<sup>139</sup> Ibid., p.171.

<sup>140</sup> Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;II - proteger as restingas ou veredas;III - proteger várzeas;IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;VII - assegurar condições de bem-estar público;VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei 12.727/2012).

<sup>141</sup> Ibid., p.175.

Preservação Permanente são locais que devem efetivamente ser preservados pelos proprietários, conforme estabelece a legislação brasileira, devido à função essencial que cumprem no meio ambiente. Sendo assim, independente de serem cobertas por vegetação ou não – já que o objeto da proteção é a área de terra e não apenas a vegetação presente nesta, elas devem ser respeitadas e a sociedade tem o dever de agir em prol desta preservação.

### 3.3 Reserva Legal

As florestas brasileiras vêm sofrendo com o alto grau de desmatamento há anos. Isso porque a atividade de silvicultura não representa amplo potencial econômico para os empresários, já que a grande variedade de espécies impõe corte excessivo de exemplares para que a área possa ser explorada de forma racional. Na década de 30, para regulamentar a atividade, o governo Vargas criou uma série de legislações específicas voltadas para a exploração dos recursos naturais existentes no país, como o Código de Águas, o Código de Mineração, o Código de Caça, a Lei de Proteção dos Animais, o Código de Águas Minerais, entre outros<sup>142</sup>.

Na época, o Brasil passava por mudanças importantes, em que a economia avançava e, portanto, a legislação precisava abarcar as necessidades nacionais para que se efetivasse o desenvolvimento econômico. Assim, o Código Florestal em 1934 foi elaborado nesse contexto e representou a origem do conceito de reserva florestal, nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes de vegetação existente. Sendo assim, regrou que 25% das propriedades rurais deveriam ficar intocáveis.

Mais tarde, em 1965, o Código Florestal foi elaborado com novo texto, mas ainda era apenas um instrumento para organizar o setor madeireiro e conservar as reservas de florestas necessárias para seu desenvolvimento<sup>143</sup>. Para tanto, apesar de a legislação já respaldar a questão preservacionista naqueles anos, o objetivo

---

<sup>142</sup> Ibid., p.231.

<sup>143</sup> Ibid., p.231.

inicial era muito mais conservar os recursos naturais existentes no país para contribuir com a economia do que efetivamente para preservar as florestas.

No entanto, como citam os autores Milaré e Machado<sup>144</sup>, com o passar dos anos e as mudanças na legislação sobre os usos das florestas existentes no país fizeram com que, hodiernamente, a reserva florestal legal tenha contornos bem dissemelhantes daqueles de seus albores. Atualmente, o Código florestal, em seu artigo 3º, III<sup>145</sup>, define Reserva Legal como uma área pertencente a uma propriedade ou posse rural<sup>146</sup> que tem a função de promover o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais (...), auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Por isso, o Código Florestal estabelece, em seu art. 16<sup>147</sup>, que tanto as florestas como as demais formas de vegetação nativas podem ser suprimidas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente e aquelas cuja utilização é limitada por legislação específica, além do que os proprietários rurais tem a obrigação de manter uma certa porcentagem a título de Reserva Legal, sendo que esta porcentagem varia para cada região do Brasil. Conforme a legislação, na Amazônia Legal deve ser mantida a vegetação original em 80% da área dos imóveis localizados em florestas, 35% em cerrado e 20% em campos gerais, já as demais regiões do país devem destinar 20% da área para Reserva Legal.

É uma obrigação que recai sobre o imóvel e que o onera, em qualquer circunstância, obrigando ao seu proprietário e a todos que o sucederem em tal condição. (...) O STF vem entendendo pelo não cabimento de indenização das áreas obrigatoriamente destinadas à Reserva Legal, ainda que a regularização do imóvel implique em prejuízo econômico ao proprietário, em razão da restrição do seu uso, assim como também

---

<sup>144</sup> Ibid., p.233.

<sup>145</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

<sup>146</sup> Conforme o art. 4º, I, da Lei 4.504/1964, imóvel rural é conceituado como “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária e agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.”

<sup>147</sup> Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

considera obrigatória a reconstrução da área destinada a Reserva Legal independentemente da época em que foi suprimida a vegetação<sup>148</sup>.

Assim, nota-se que a Reserva Legal é imposta por meio do conceito de função social, em que o proprietário tem vinculado ao direito de propriedade o dever de suprir não apenas aos seus interesses individuais, mas também de atender às necessidades de toda a coletividade. E esta exigência que a lei impõe às propriedades rurais independe se há ou não vegetação natural no local, sendo que esta pode ser plantada posteriormente e, inclusive, substituída quando for o caso. Destacando que a Reserva Legal não pode ser instituída dentro de Áreas de Preservação Permanente, um dos fatos mais discutidos da legislação, sendo que isso reduz significativamente a área de algumas propriedades. Dessa forma, Déstro e Campos<sup>149</sup> afirmam que os proprietários ainda não cumprem efetivamente esta exigência da legislação.

A realidade é bem diferente da exigida por Lei. Quando se faz um diagnóstico pelo Brasil, verifica-se que são raras as propriedades rurais que possuem Reservas Legais e, mais difícil ainda, é encontrar uma unidade rural que tenha sua Reserva Legal averbada em um registro de imóveis. Um dos fatores que contribuem para esta realidade é a inexistência de modelos ecológico-econômicos norteadores de ações voltadas para a implantação de Reservas Legais, nos moldes de que trata a Lei<sup>150</sup>.

Isso acontece porque, segundo Moreira<sup>151</sup>, o texto do novo Código Florestal não é claro suficiente no que diz respeito à Reserva Legal. Para ela, a legislação deveria ter dado atenção aos proprietários que estão em situação especial, como os pequenos produtores, que têm pouco poder aquisitivo e, portanto, terão mais dificuldade em destinar parte das suas terras para serem preservadas. Assim, estes produtores podem perder uma parte essencial de suas terras e reduzir sua produção

---

<sup>148</sup> MOREIRA, Elaine Cristina. **Reserva Legal: a Evolução e Contribuição para Um Ambiente Sustentável**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental) - Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2011. p.41.

<sup>149</sup> DÉSTRO, Guilherme; CAMPOS, Sérgio. Implantação de Reservas Legais: Uma nova perspectiva na conservação dos recursos naturais em paisagem rural. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, 2010, v.14, n.8, p.887-895, fev. 2010. p.888.

<sup>150</sup> Ibid., p.888.

<sup>151</sup> MOREIRA, 2011, p.16.

fatidicamente, arriscando comprometer, inclusive, a viabilidade do empreendimento que mantêm.

Neste mesmo sentido, a autora<sup>152</sup> cita outra falha crucial na lei, o fato de não ter colocado alguns critérios sobre a localização das áreas que devem ser preservadas. Essa brecha permite que os proprietários escolham faixas de terra que podem não ser local ideal para as funções que a reserva legal deveria abarcar, como de manter os ecossistemas, conservar o solo e os recursos hídricos. Com isso, mesmo se o indivíduo mantiver uma área efetivamente isolada, essa pode não contribuir para fazer da atividade econômica um empreendimento realmente sustentável, indo contra o intuito da exigência de os proprietários terem essa área de conservação ambiental.

Ao constatar isso, percebe-se o problema que o distanciamento do legislador causa ao elaborar as leis sem ter ciência da realidade não apenas das propriedades rurais, mas também da questão ambiental. Somente com uma análise do problema, poderia se conciliar os objetivos da criação da lei com as necessidades e peculiaridades de cada caso. Como cita Moreira<sup>153</sup>, falta ao legislador e aos órgãos públicos que aplicam a lei a visão multidisciplinar, tão útil na promoção da sustentabilidade, o uso de informações geográficas e sócio-econômicas de uma área poderia guiar um plano de intervenção prático e viável, facilitando o cumprimento das leis.

Assim, os autores Déstro e Campos<sup>154</sup> acrescentam que é de fundamental importância um planejamento territorial que vise integrar as Reservas Legais das propriedades. Eles defendem que os objetivos preservacionistas estabelecidos em lei somente serão efetivamente cumpridos quando houver um planejamento em que conste um inventário de todas as características ambientais e condições da terra a fim de entender o que pode alterar o uso da área de alguma forma, analisando os aspectos físicos, ecológicos e econômicos. A partir disso, será possível equilibrar o desenvolvimento econômico do país com a questão ambiental, já que prezar pelo uso racional dos recursos naturais existentes nas propriedades. Através do planejamento da implantação das Reservas Legais, as áreas que são atualmente

---

<sup>152</sup> Ibid., p.16.

<sup>153</sup> Ibid, p.17.

<sup>154</sup> Déstro e Campo, 2010, p.888.

utilizadas economicamente, como pela exploração agrícola, continuarão utilizando a terra, mas serão conduzidas a respeitar os ecossistemas locais, não apenas considerando os interesses financeiros dos proprietários.

Salientando que estas ações trarão resultados fundamentais a longo prazo para o desenvolvimento econômico, pois é essencial a presença de vegetação para conservar o solo e, conseqüentemente, isso contribui no sentido em que os produtores podem explorar a terra constantemente e alcançar sempre uma boa produtividade<sup>155</sup>.

O uso da terra sem um planejamento adequado resultará em empobrecimento do solo e, conseqüentemente, na queda da produtividade das culturas. A população rural, principal afetada, sentirá os reflexos em seus níveis socioeconômico e tecnológico, tornando-se cada vez mais empobrecida; todavia, com um planejamento do uso da terra inicial efetivo e eficiente é possível proteger a propriedade das erosões e aumentar gradativamente sua capacidade produtiva<sup>156</sup>.

Segundo Moreira<sup>157</sup>, além de a Reserva Legal preservar a vegetação e as qualidades desta, também tem como função prevenir os impactos ambientais através da proteção do solo, dos recursos hídricos e da fauna. Mas o que se vê, atualmente, é que a maioria dos indivíduos ligados ao setor de agronegócio optam por não seguirem os preceitos da legislação e não adequarem suas propriedades aos princípios conservacionistas, insistindo no modelo econômico baseado no retorno imediato e sem uma visão de sustentabilidade.

Para tanto, ao tratar da implantação da Reserva Legal nas propriedades, defende-se que, antes disso, o proprietário informe-se sobre os processos de planejamento para efetivar a área, estude os objetivos de tal implantação e os resultados a serem alcançados, verificando os benefícios de ter essa área. É importante a este notar que mesmo que economicamente não gere resultados a priori, as vantagens em ter essa área conservada são inegáveis, pois mantém a

---

<sup>155</sup> Ibid., p.888.

<sup>156</sup> Ibid., p.888.

<sup>157</sup> MOREIRA, 2011, p.39.

produtividade do solo e evita impactos ambientais evidentemente prejudiciais para a propriedade, como a erosão<sup>158</sup>.

Pois, é comum aos proprietários pensarem somente a curto prazo, contabilizando as perdas pela área que não será cultivada. Mas, ao contrário, a questão deveria ser visualizada pela produtividade que aumentará no decorrer dos anos em razão de que a terra será preservada com a efetivação da reserva legal. Então, os proprietários antes de formarem opinião sobre o assunto e cumprirem os preceitos da legislação, deveriam estudar os objetivos reais de tal implantação e os resultados que seriam alcançados posteriormente, somente assim a lei atingiria os fins almejados durante sua elaboração.

---

<sup>158</sup> Ibid, p.39.

## CONCLUSÃO

Uma das maiores preocupações da humanidade atualmente é conciliar o desenvolvimento econômico dos países com a manutenção dos recursos naturais. Isso porque, quanto mais acelerado for o crescimento, maior é a pressão sobre o meio ambiente, já que é este que fornece a grande maioria dos subsídios para as atividades, principalmente no que diz respeito ao setor agrossilvipastoril. Para tanto, hoje tem-se consciência de que a economia está estritamente ligada à questão ambiental, sendo ela uma das principais causadoras da degradação observada no mundo todo, incluindo os desastres ambientais, as alterações climáticas, a extinção de espécies da fauna e flora, entre outros, principalmente em razão da exploração predatória e sem precedentes dos recursos ambientais disponíveis.

A única solução para o problema seria o desenvolvimento baseado na sustentabilidade, em que o crescimento econômico estivesse em consonância com a preservação ambiental. A partir desta alternativa, seria possível continuar com a exploração dos recursos naturais, mas de forma controlada, em que se atentasse para as necessidades das futuras gerações. Dessa forma, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico poderiam ser compatibilizados, por meio de um planejamento que, continuamente, atendesse as necessidades de ambos de forma contextualizada e temporal.

Neste caso, é evidente a importância da conservação das Áreas de Preservação Permanente e dos espaços de Reserva Legal, devido à função ecológica que desempenham. Para tanto, o novo Código Florestal surgiu com o principal intuito de proteger as florestas ainda existentes no país e fomentar a ampliação das áreas verdes. Somente assim, seria possível explorar as áreas de

terra economicamente e conservar os recursos naturais existentes nas propriedades. Contudo, ao limitar-se o direito da propriedade, a alteração na legislação foi alvo de muitas críticas, já que é auto-aplicável e resultará na diminuição das áreas cultiváveis com o intuito de preservar o meio ambiente.

Antigamente, atender a função social da propriedade tinha um significado totalmente contrário ao que se tem hoje na legislação. Antes da Constituição, o proprietário tinha o dever de explorar as áreas de terra na sua totalidade, a fim de utilizar todo o potencial econômico desta. Com o passar dos anos, as prioridades mudaram no mundo todo e a preocupação com a causa ambiental tomou proporções maiores. Assim, a Constituição passou a abordar o tema, alterando o conceito de função social, e incluindo a preservação dos recursos naturais como parte do papel que a propriedade deveria desempenhar frente à sociedade. Em seguida, no Código Civil de 2002, também foi acrescentado, em seu art. 1.128, § 1º, que a propriedade deve atender às suas finalidades econômicas e sociais, e que o direito a esta prevê também que sejam preservados “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Dessa forma, a função social obriga aos proprietários agirem frente à questão, realizando ações que efetivamente preservem o meio ambiente e contribuam para o equilíbrio ecológico. Por meio disso, percebe-se a ironia frente a alteração do conceito de função social na legislação, já que o motivo da vasta degradação no meio ambiente que hoje é realidade no mundo todo, também será a razão por inculcar nos proprietários o dever de preservar os recursos naturais.

A partir de então, o proprietário deve atender a dois requisitos no que tange a questão ambiental: a) utilizar adequadamente os recursos naturais existentes, o que significa que qualquer exploração que venha a ser feita na terra, não pode provocar nenhum tipo de degradação, poluição ou agressão ao meio ambiente de quaisquer formas; b) preservar o meio ambiente, que tem como preceito manter os recursos existentes que sejam de algum modo essenciais para o equilíbrio ecológico, para conservação das características naturais do meio e para promover a qualidade de vida de toda a comunidade local. Sendo assim, nota-se que, quando a legislação trata da função social da propriedade, expressa que o indivíduo deve exercer seu direito não apenas para seu próprio benefício, mas também visando o

bem da coletividade, para tanto, conforme a lei, é evidente seu dever com a questão ambiental.

No entanto, é intenso o debate acerca do novo texto do Código Florestal, principalmente em razão dos preceitos estabelecidos para a Reserva Legal e as conceituações sobre as Áreas de Preservação Permanente que implicam sobre o direito de propriedade. Dessa forma, de um lado os ruralistas defendem o uso pleno das áreas de terra pelo proprietário, sem restrições, visando o desenvolvimento sócio-econômico do país através de atividades agrossilvipastoris. Por outro, estão os ambientalistas e demais pessoas envolvidas com a causa ambiental, que pregam a ideia do desenvolvimento sustentável, em que a função social deve ser cumprida a fim de preservar os recursos naturais ainda existentes e proteger as florestas, o solo e a biodiversidade.

Essas opiniões divergentes acontecem devido a falta de compreensão da legislação, bem como em razão de que o conceito de função social foi modificado ao longo dos anos. Como inicialmente tinha-se a ideia de que para cumprir a função social era necessário explorar todos os recursos disponíveis na área de sua propriedade, atualmente há maior dificuldade em elucidar ao proprietário que a função social inclui o dever de proteger o meio ambiente e contribuir para o bem estar de toda sua comunidade. Isso fez com que as pessoas acabassem discordando de vários pontos da lei e discutindo algumas proposições, mas nota-se, através da pesquisa, que a legislação brasileira conseguiu unir de forma clara e explícita o dever do proprietário de fazer cumprir a função social da propriedade, justificando o seu compromisso com a questão ambiental.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente, o novo Código Florestal também surtiu algumas discussões sobre suas disposições. Com a aprovação da lei, as áreas consideradas de preservação permanente são definidas na própria legislação e não dependem da avaliação do Poder Executivo. Dessa forma, a propriedade que tiver características consideradas como APP devem ser devidamente conservadas e recuperadas de forma contínua. Por isso, diz-se que a referida legislação é auto-aplicável e não considera quaisquer aspectos particulares de cada caso, apenas obriga ao proprietário de uma área com tais características a utilizar a APP apenas para fins preservacionistas, conforme prevê a lei. Assim, caso não forem cumpridas suas disposições, o proprietário está sujeito às sanções penais e administrativas correspondentes aos danos que causou ao meio ambiente.

Já a Reserva Legal obriga os proprietários a manterem florestas em certa porcentagem de sua área total de terra. Dessa forma, independente da existência ou não de matas na propriedade, o indivíduo deve conservar esse espaço, nem que para isso seja necessário o plantio de exemplares e a substituição destes quando for necessário. Salientando que esta área não pode ser mantida dentro de uma APP, ela precisa ser especificamente destinada como reserva, mesmo que isso reduza a área cultivável do proprietário.

Deste modo, nota-se que no que tange as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, a legislação brasileira é clara e restritiva. Por essa razão, as discussões em torno do novo Código Florestal são acaloradas, já que em nenhum dos casos o poder público tem o direito de avaliar as situações e autorizar determinadas atividades ou diminuir o tamanho da reserva florestal da propriedade. Contudo, somente assim a preservação ambiental será efetivamente possível, pois, tornar as obrigações um dever de todos é essencial para que a questão não passe a depender de decisões subjetivas das autoridades competentes, que poderiam ser facilmente definidas por influência social, econômica ou política.

Assim, os benefícios ambientais destas obrigações por vezes extremamente restritivas são inegáveis, já que, ao impor determinados deveres, o governo conseguirá controlar consideravelmente a degradação do ambiente, que gera problemas irreversíveis para o planeta, como a escassez de água, a erosão do solo, a extinção de animais, entre outros. Apenas falta à população ter mais acesso a informações referentes ao tema, seria necessário elucidar a importância de cada aspecto, como a função essencial das Áreas de Preservação Permanente no que tange a conservação do solo, das águas e da fauna, bem como o papel que a Reserva Legal representa frente ao meio ambiente, no sentido que limita a devastação das florestas, o que influencia significativamente em problemas crescentes que atingem o planeta, como o aquecimento global.

Desta forma, nota-se que o Código Florestal trouxe vantagens para toda a sociedade justificadas pela função social da propriedade, o que pode ainda gerar muitas discussões por ser bastante limitativa, mas também irá contribuir significativamente para reverter os danos causados há anos aos recursos naturais existentes no país. A importância do aprimoramento da legislação ambiental brasileira é clara, principalmente por representar uma evolução na conciliação da

busca pelo crescimento econômico com a luta pela preservação ambiental em um país representativo pelas riquezas naturais que possui.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DÉSTRO, Guilherme; CAMPOS, Sérgio. Implantação de Reservas Legais: Uma nova perspectiva na conservação dos recursos naturais em paisagem rural. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, 2010, v.14, n.8, p.887-895, fev. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 25.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito ao meio ambiente, apresentação.** Lisboa: Editora INA, 1994.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997. p.124.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Elementos de Direito Ambiental.** 2011. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4234-2/page/14>> Acesso em: 10 jun. 2013.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil.** Porto Alegre, 2006. Disponível em: /<http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf/>. Acesso em: 17 de jan. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução da legislação ambiental no Brasil.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: direito das coisas.** 41.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MOREIRA, Elaine Cristina. **Reserva Legal: a Evolução e Contribuição para Um Ambiente Sustentável.** 2011. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental) - Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O meio ambiente artificial e a sua tutela processual (os valores ambientais agredidos pelo lixo urbano e o instituto do mandado de segurança coletivo como instrumento de proteção destes**

**direitos**). 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

ROSA, Mardióli Dalla. A relevância ambiental das áreas de preservação permanente e sua fundamentação jurídica à luz do Código Florestal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 104, 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12233&revista\\_caderno=5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12233&revista_caderno=5)>. Acesso em 28 jan. 2014.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação ambiental comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: JH Mizuno, 2013.